



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2152/2022/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 220, de 2022, do Senador Paulo Rocha.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 975 (SF), de 11 de novembro de 2022, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) acerca "da Indisponibilidade de acesso público, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), às séries históricas de dados e microdados do Censo Escolar da Educação Básica e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

Anexo: I - NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/SAPI/CTGAB/GAB (3699914).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Godoy Veiga, Ministro de Estado da Educação**, em 14/12/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3714772** e o código CRC **521C61DB**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/SAPI/CTGAB/GAB

PROCESSO Nº 23036.009751/2022-01

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 220, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA), o qual "requer informações sobre a indisponibilidade de acesso público, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), às séries históricas de dados e microdados do Censo Escolar da Educação Básica e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (1046920).

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

2.2. BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

2.3. BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Parecer nº 00018/2022/PROC/PFINEP/PGF/AGU. PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/microdados/parecer_00018-2022_PFIcep.pdf>. Acesso em 29 nov. 2022.

2.4. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

2.5. TCU. **Acórdão 3.002/2016 - Plenário**. Auditoria realizada no Ministério da Educação, coordenada com países integrantes da Olacefs, com o objetivo de analisar o processo de produção e divulgação de indicadores educacionais, e a efetividade dos índices voltados ao monitoramento das metas educacionais. Processo 030.960/2015-0. Data da Sessão: 23/11/2016. Número da Ata: 48/2016 - Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:3002%20ANOACORDAO:2016%20COLEGIADO:'Plen%C3%A1rio'/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0>. Acesso em: 29 nov. 2022.

2.6. QUEIROZ, Maria Jane de Queiroz e MOTTA, Gustavo H. M. B. **Privacidade e Transparéncia no Setor Público: Um Estudo de Caso da Publicação de Microdados do INEP** na Anais do XV Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais — SBSEG 2015. Florianópolis, SC: 9 a 12 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ic.unicamp.br/~ra085994/reports_and_papers/sbseg_2015/AnaisSBSEG2015Completo.pdf>. Páginas 362-365.

2.7. INEP. Institucional. **Notícia**: Atualização dos microdados será divulgada a partir de março. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/atualizacao-dos-microdados-sera-divulgada-a-partir-de-marco>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de resposta aos questionamentos do Requerimento de Informação nº 220, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA) (1046920), o qual "requer informações sobre a indisponibilidade de acesso público, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), às séries históricas de dados e microdados do Censo Escolar da Educação Básica e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)".

3.2. Os microdados do ENEM e dos demais exames e avaliações da educação básica foram retirados da opção de download público do portal do INEP, com o objetivo de adaptá-los a um modelo simplificado, em observância ao que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Referência 2.1).

3.3. Uma vez adaptada, cada edição do produto informacional seria novamente disponibilizado para download público no portal do INEP.

3.4. O processo de adaptação dos microdados do ENEM foi concluído pela equipe técnica da Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB), de modo que todas as edições desse produto informacional estão novamente disponíveis para usuários, pesquisadores e demais interessados.

4. ANÁLISE

4.1. A presente nota técnica objetiva responder aos questionamentos encaminhados por meio do Requerimento de Informação nº 220, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA) (1046920), o qual "requer informações sobre a indisponibilidade de acesso público, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), às séries históricas de dados e microdados do Censo Escolar da Educação Básica e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)". Inicialmente, convém contextualizar o cenário que envolveu a retirada e a republicação dos microdados do ENEM do portal do INEP.

4.2. Devido à vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Referência 2.1), conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o INEP viu-se obrigado a adequar seus processos e produtos informacionais às normas da legislação. Os microdados divulgados publicamente são, a priori, dados anonimizados. Nos microdados do ENEM há um registro para cada participante, e o número real da inscrição foi substituído por uma máscara e não há quaisquer informações que permitam a identificação direta do participante tais como CPF, nome, nome da mãe, data de nascimento, logradouro do endereço, e-mail etc.

4.3. Segundo estabelece a própria lei, dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os seus fins, exceto quando o processo de anonimização for revertido. Ou seja, o tratamento de dados anonimizados não faz parte do escopo da nova legislação de proteção de dados.

4.4. Ocorre que o conceito de dado anonimizado implementado pela LGPD é aberto e subjetivo. Conforme o art. 5º, III da LGPD, dado anonimizado é o "*dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento*" (Referência 2.1). Complementando, o art. 12, §1º do mesmo diploma legal prevê que "*a determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios*" (Referência 2.1).

4.5. Diante desse cenário, o INEP concluiu que era necessário realizar modificações no modelo de microdados utilizado, já que algumas variáveis presentes favorecem a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básica, notadamente o ENEM. Há, inclusive, evidências concretas de que é possível identificar indevidamente os participantes, a partir dos microdados, utilizando filtros combinados por municípios de nascimento e residência, idade e escola de conclusão do ensino médio. Essas são informações que a maior parte das pessoas mantém em seus perfis públicos nas redes sociais, evidenciando um risco que não poderia ser desconsiderado.

4.6. Por esses motivos, este Instituto propôs um modelo simplificado de microdados adotado inicialmente para o ENEM 2020, devendo ser ampliado para as demais edições do exame e adaptado para outros exames e avaliações conforme fundamentação da Nota Técnica nº 14/2021/CGIM/DAEB (0733088). O modelo simplificado representou as seguintes alterações nos microdados do ENEM:

4.7. Excluir a variável CO_ESCOLA:

4.7.1. Essa variável corresponde ao código da escola onde o participante afirma ter concluído o ensino médio. O seu preenchimento é autodeclarado pelo participante que se identifica como concluinte do ensino médio, no momento da sua inscrição no ENEM, e sem validação junto ao Censo Escolar. Dessa forma, o fato de o participante ter declarado ser concluinte de determinada escola, não significa que de fato o seja. A validação não ocorre porque, durante o período de inscrições do ENEM, normalmente no primeiro semestre de cada ano, o Censo Escolar ainda se encontra em fase de coleta de dados, inviabilizando esse procedimento. Além disso, essa validação adicional poderia onerar o desempenho do programa de inscrições.

4.7.2. Desde que o INEP deixou de calcular e divulgar o ENEM por Escola em 2015, veículos da imprensa utilizam a variável CO_ESCOLA para produzir *rankings* entre as escolas utilizando como base os resultados do ENEM obtidos por meio dos microdados públicos. Essa prática não é recomendada, uma vez que não há garantia da correção do conteúdo da variável utilizada como base para identificar os participantes de cada escola. E, além disso, o ENEM não foi criado para gerar resultados por escola ou rede de ensino.

4.7.3. Por conta dessa prática, este Instituto recebia um número considerável de demandas encaminhadas por representantes das escolas, informando que o seu resultado no "ENEM por Escola" estava errado, prejudicando a imagem da instituição. Em geral, os demandantes alegavam que a média da escola foi calculada de forma incorreta porque foram considerados participantes que não são alunos da escola, e/ou que se deixou de considerar alunos da escola que realizaram o ENEM. Essas demandas eram respondidas com a informação de que o INEP não calculava mais o ENEM por Escola desde 2015, que não se responsabilizava por *rankings* elaborados por terceiros e que não recomendava a utilização dos dados do ENEM para essa finalidade.

4.7.4. Os argumentos apresentados pelas escolas nessas demandas deixam claro que a informação do código da escola permite, de alguma maneira, a identificação dos participantes por parte dos gestores dessas instituições. Sem essa identificação, a escola não poderia afirmar que foram considerados e/ou desconsiderados indevidamente determinados participantes. Provavelmente isso é possível porque esses indivíduos têm acesso a informações cadastrais detalhadas de seus alunos, facilitando a localização dos registros correspondentes na base dos microdados por meio de filtros mais complexos envolvendo múltiplas variáveis.

4.7.5. Os microdados do ENEM só podem ser disponibilizados publicamente sem consentimento dos titulares dos dados pessoais dos participantes, enquanto contiverem apenas dados anonimizados. Convém lembrar que a LGPD considera anonimizado o dado que não possa ser

identificado utilizando meios técnicos razoáveis, conforme previsto no art. 5º, III da lei (Referência 2.1). Há evidências de que os participantes estão sendo identificados, ainda que não haja clareza quanto à razoabilidade dos meios utilizados.

4.7.6. Dessa forma, em fiel observância ao disposto na legislação de proteção de dados pessoais, a variável CO_ESCOLA foi excluída dos microdados públicos do ENEM, em seu modelo simplificado, uma vez que permite a identificação indevida dos participantes.

4.8. Excluir dos microdados informações referentes aos pedidos de atendimento especializado e específico, recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova e cor/raça do participante:

4.8.1. As informações referentes à cor/raça do participante e aos pedidos de atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova enquadram-se no conceito de dados pessoais sensíveis previsto na LGPD. A legislação estabelece que o tratamento de dados dessa natureza depende de consentimento específico, resguardando algumas hipóteses de dispensa.

4.8.2. A priori, acredita-se que os microdados do ENEM correspondem a dados anonimizados. Entretanto, como o número de participantes que solicitam atendimento especializado ou específico é muito pequeno se comparado com o número total de inscritos, essas variáveis facilitariam a identificação do participante, de modo que o dado deixaria de ser anonimizado. Dessa forma, foi mais prudente remover essas variáveis dos microdados.

4.8.3. Esperava-se que essa decisão gerasse críticas por parte dos pesquisadores e demais usuários dos microdados. Ocorre que o INEP não pode deixar de cumprir determinação legal, ainda que prejudique sua imagem institucional. Além disso, convém lembrar que há nas sinopses estatísticas do ENEM resultados agregados por UF e região dos participantes que solicitaram atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova. Dessa forma, viabilizam-se as pesquisas relacionadas a esse público, sem o risco de identificação indevida vedada pela LGPD.

4.8.4. A variável cor/raça, apesar de ser considerada dado pessoal sensível, foi mantida nos microdados. Acredita-se que ela não facilita a identificação indevida do participante, por conta do elevado número de indivíduos em cada uma das suas categorias. Além do mais, é importante destacar que essa informação é declarada pelo participante, refletindo sua autopercepção ou autoimagem enquanto indivíduo. E essa identidade que o participante constrói de si mesmo nem sempre coincide com a imagem que um terceiro construirá, de modo que essa variável será de pouca utilidade para identificar indevidamente os participantes.

4.9. Substituir Idade por Faixa Etária:

4.9.1. A variável NU_IDADE disponibiliza a informação da idade do participante no dia 31 de dezembro do ano da edição do ENEM. Essa informação, combinada com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante.

4.9.2. Para dificultar esse processo, tendo como base a argumentação apresentada para justificar a exclusão da variável CO_ESCOLA, a variável NU_IDADE foi substituída na base dos microdados por uma Faixa Etária, cujas categorias são as mesmas empregadas na sinopse estatística do ENEM (para fins de padronização). Além do mais, a experiência demonstra que a substituição da variável por uma faixa etária não prejudicará as pesquisas, optando-se por sua realização.

4.10. Excluir informações referentes aos municípios de nascimento e residência do participante:

4.10.1. As variáveis CO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, NO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, CO_UF_RESIDENCIA e SG_UF_RESIDENCIA disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara residir.

4.10.2. De maneira similar, as variáveis CO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, NO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, CO_UF_NASCIMENTO e SG_UF_NASCIMENTO disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara ter nascido.

4.10.3. Essas informações, combinadas com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante.

4.10.4. Como, a princípio, a experiência demonstra que essas variáveis possuem pouca relevância para os pesquisadores e demais usuários dos microdados, uma vez que a maior parte das pesquisas utilizam como base o município do local de prova (que será mantido nos microdados), sugeriu-se a exclusão dessas variáveis, dado o risco de identificação dos participantes.

4.10.5. A argumentação é a mesma utilizada para justificação a exclusão da variável CO_ESCOLA e a substituição da variável NU_IDADE por uma faixa etária.

4.11. Antes da tomada de decisão sobre a efetiva necessidade de adequação do modelo dos microdados públicos, também considerando a necessidade de observância dos dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (Referência 2.2), realizou-se consulta jurídica à Procuradoria Federal Especializada junto ao Inep (PROJUR). Segundo o parecer jurídico elaborado pela PROJUR, “*a divulgação dos dados dos censos educacionais ou exames de competência legal do Inep precisa passar pelo filtro de critérios objetivos que reduzam, quando não eliminem, o risco potencial de identificação das pessoas a quem os dados estatísticos se referem nos Microdados*” (Referência 2.3).

4.12. Nesse sentido, consta no parecer que se a divulgação de dados de qualquer exame ou avaliação realizado pelo INEP puder resultar em acesso, por terceiros, a Microdados pessoais não anonimizados ou que permitam a reidentificação de seus titulares, a divulgação não poderá ser realizada, de acordo com a LGPD. Recomenda-se, então, que “*a Administração avalie a medida de suspender a divulgação até que se apresente como viável uma solução técnica de divulgação compatível com os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados*” (Referência 2.3).

4.13. Tendo em vista o atendimento às normas da LGPD, conforme orientação da Procuradoria Federal junto a este Instituto (PF/INEP), os arquivos dos microdados do ENEM, disponibilizados anteriormente no portal/INEP, bem como dos demais exames e avaliações da educação básica, foram retirados provisoriamente para que fossem adequados ao novo formato.

4.14. Consequentemente, iniciou-se o processo de adequação dos microdados do ENEM ao modelo simplificado. A proposta era disponibilizar progressivamente cada edição do exame, à medida em que o processo fosse concluído conforme cronograma abaixo:

Produto Informacional	Prazo
Microdados do ENEM 2021	19/02/2022
Microdados do ENEM 2020	30/06/2022
Microdados do ENEM 2019	31/05/2022
Microdados do ENEM 2018	31/05/2022
Microdados do ENEM 2017	30/06/2022
Microdados do ENEM 2016	30/06/2022
Microdados do ENEM 2015	31/07/2022
Microdados do ENEM 2014	31/07/2022
Microdados do ENEM 2013	31/07/2022
Microdados do ENEM 2012	31/08/2022
Microdados do ENEM 2011	31/08/2022
Microdados do ENEM 2010	31/08/2022
Microdados do ENEM 2009	30/09/2022
Microdados do ENEM 2008	30/09/2022
Microdados do ENEM 2007	30/09/2022
Microdados do ENEM 2006	31/10/2022
Microdados do ENEM 2005	31/10/2022
Microdados do ENEM 2004	31/10/2022
Microdados do ENEM 2003	30/11/2022
Microdados do ENEM 2002	30/11/2022
Microdados do ENEM 2001	30/11/2022
Microdados do ENEM 2000	31/12/2022
Microdados do ENEM 1999	31/12/2022
Microdados do ENEM 1998	31/12/2022

4.15. Cumprindo rigorosamente o cronograma supracitado, inclusive com antecipação de algumas entregas, os microdados de todas as edições do ENEM (1998 a 2021) estão atualmente disponíveis para download público no portal deste Instituto, inclusive antecipando a conclusão de processo de adaptação em mais de um mês.

4.16. O cronograma foi amplamente divulgado pelo INEP em seu portal, de modo que usuários, pesquisadores e demais interessados pudessem estar cientes dos prazos para planejar o acesso às informações.

4.17. Sobre os questionamentos do requerimento do Parlamentar, seguem abaixo as respostas:

4.17.1. **i) a respeito das razões legais e técnicas para a indisponibilidade dos dados em referência:**

4.17.1.1. Os microdados do ENEM e dos demais exames e avaliações da educação básica foram retirados provisoriamente da opção de download público no portal do INEP, para que fossem adaptados a um modelo simplificado que dificultasse a reidentificação indevida dos participantes.

4.17.1.2. A medida foi tomada para cumprir os requisitos e vedações previstas nas normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), seguindo orientação da Procuradoria-Federal junto a este Instituto (PF/INEP).

4.17.1.3. Sobre a divulgação dos microdados para pesquisa do Censo da Educação, primeiramente cabe registrar que houve necessidade de se adequar às disposições legais vigentes, não apenas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); mas também a própria Lei de Acesso à Informação (LAI), que no art. 31 trata especificamente dos dados pessoais; o Decreto do Censo Anual da Educação (Decreto nº 6.425/2008); e o recém introduzido à condição constitucional, o direito à proteção dos dados pessoais (inciso LXXIX - Art 5º da CF/1988), além de outros já consolidados no texto constitucional como o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem; além da legislação sobre a produção estatística oficial e compromissos éticos relacionados à validação da metodologia da pesquisa. Assim, além das necessidades legais apresentadas, também compõem os elementos de decisão, a necessidade de atualização do tratamento de riscos de identificação dos titulares dos

dados pessoais representados nos dados dos arquivos disponibilizados, como forma de mitigar o risco de baixa cooperação e introdução de viés pessoal nas respostas, o que prejudicaria a capacidade da pesquisa cumprir o seu papel de representar a realidade de maneira fidedigna, por não sustentação do compromisso de assegurar aos titulares a sua privacidade na disseminação dos resultados da pesquisa. **Há que se considerar, como se voltará à questão posteriormente, que os microdados não deixam de existir nem deixam de ser acessíveis, apenas passam a requerer tratamento diferenciado.** Do contrário, uma vez tornados públicos não há limites para a utilização por aqueles que acessarem, inclusive para fins diversos da finalidade que ensejou o seu tratamento, e mesmo a transferência internacional de dados pessoais de cidadãos brasileiros, os quais em ambas as situações podem estar sujeitos a impactos negativos de diferentes proporções no âmbito pessoal, mas não somente. Vale, por fim, uma menção à percepção de que os avanços do conhecimento e da tecnologia, bem como o aumento de informações disponíveis sobre os indivíduos, inclusive em decorrência de vazamentos e falhas de segurança, compõem um cenário desafiador para a manutenção da privacidade, mas também traz para o conceito de anonimização (como aplicação técnica) uma referência contextual/temporal, apontando que um dado que hoje pode estar publicamente divulgado com certa segurança para o titular, pode perder essa condição em um futuro, não necessariamente tão distante. Vários outros institutos de produção de estatísticas ao redor do mundo, já há algum tempo, estão revendo seus processos de controle de divulgação estatística frente aos desafios existentes. Nesse sentido, as próprias definições abaixo citadas, de dado pessoal, dado anonimizado e anonimização, trazidos no art. 5º da LGPD evidenciam tal caráter temporal (**grifos nossos**):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou **identificável**;

(...)

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, **considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento**;

(...)

XI - anonimização: **utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento**, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

(...)

4.17.1.4. Cabe registrar que há um estudo inicial de 2015, ainda antes das discussões trazidas com a LGPD, que apontam o interesse da área de pesquisa de segurança da informação sobre as questões de não manutenção do compromisso de privacidade dos titulares dos dados pessoais representados nos resultados e produtos de disseminação pública, no caso específico do Censo da Educação Superior. O estudo é dos pesquisadores Maria Jane de Queiroz, Gustavo H. M. B. Motta, com o título Privacidade e Transparéncia no Setor Público: Um Estudo de Caso da Publicação de Microdados do Inep, tendo sido apresentado no XV Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais — SBSeg 2015 e está publicado e disponível em https://www.ic.unicamp.br/~ra085994/reports_and_papers/sbseg_2015/AnaisSBSeg2015Completo.pdf, páginas 362 a 365. Portanto, o problema já havia sido descrito, antes mesmo da LGPD e o conhecimento sobre o mesmo foi-se ampliando, seguindo passos relativamente simples e a reidentificação de pessoas nos microdados pode ser realizada com poucas informações colaterais disponíveis, como demonstrado no estudo, e [utilizada também por jornalistas](#) o que demonstra a concretude do problema. Entretanto, considerando a necessidade de mensurar objetivamente o risco para subsidiar análises de impacto e tomada de decisão para o enfrentamento dos problemas já conhecidos, o Inep contratou um estudo do Departamento de Ciências da Computação da UFGM (DCC-UFGM), por meio de um Termo de Execução Descentralizada, em 2020, um estudo que foi identificado pelo Título "Controle de Privacidade na Divulgação dos dos Censos Educacionais" e número TED 8750. Os resultados do estudo estão disponíveis, na íntegra no endereço https://download.inep.gov.br/microdados/TED_8750-UFGM.pdf. O estudo ainda não foi publicado, devido a conclusão recente e o tempo acordado para que o Inep pudesse se apropriar dos resultados, entretanto, a comunicação foi aceita para a divulgação no *Privacy Enhancing Technologies Symposium*, de 2022, entre maio e abril, já tendo sido aceito e aprovado em 1ª fase de avaliação de outros cientistas (aprovação por pares) e agora encontra-se em fase de "major review" (2ª e última fase). Considerando os fatos e que os resultados dos estudos comprovavam a literatura técnica da área, além do estudo específico ter sido desenvolvido com base nos microdados, até então divulgados publicamente, e também pelo caráter essencialmente empírico os achados podem ser reproduzidos por outros pesquisadores e técnicos, não se asseverou a necessidade de contraprova dos resultados. Vale considerar, entretanto, que a partir do conhecimento empírico e objetivo da questão o Inep encaminhou comunicações dos achados da pesquisa e sugestões para o tratamento da questão de forma a comunicar previamente aos usuários os impactos das abordagens necessárias conforme demonstra Nota Técnica nº 5/2021/CGCQTI/DEED (0697449).

4.17.2. ii) sobre as providências em andamento para o saneamento de eventual falha na implementação de inovação experimental na publicação de dados:

4.17.2.1. A providência adotada por este Instituto, foi adequar os microdados do ENEM ao modelo simplificado anteriormente previsto. Uma vez adequada, cada edição desse produto informacional seria novamente disponibilizado para download público no portal do Instituto.

4.17.2.2. Conforme já informado anteriormente, o processo de adequação já foi concluído

anticipadamente, de modo que todas as edições dos microdados do ENEM estão novamente disponíveis para os usuários e pesquisadores.

4.17.2.3. Em relação ao Censo da Educação, cabe registrar que atualmente este Instituto está na iminência de concluir o relatório de impacto do tratamento de dados pessoais conforme requerido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD (Ofício nº 145/2022/CGF/ANPD/Presidência da República - SEI nº 0925769 e Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD - SEI nº 0925769) e também está concluindo uma nova proposta de tratamento dos microdados públicos (disponíveis no site do Instituto) e outros produtos de disseminação; ambas as ações têm expectativa de conclusão ainda no ano em curso, sendo a segunda um projeto para desenvolvimento a partir do início de 2023, já com a perspectiva de apresentação prévia e consulta à sociedade para a coleta de sugestões e considerações, no início do processo, para a concretização dos novos recursos.

4.17.3. iii) relativamente ao prazo previsto para o restabelecimento das consultas disponíveis ao público em questão:

4.17.4. O prazo previsto para a conclusão do trabalho de adaptação dos microdados do ENEM, conforme cronograma divulgado, era 31/12/2022. A conclusão das atividades foi antecipada em mais de um mês, de modo que todas as edições dos microdados do ENEM estão novamente disponíveis para usuários e pesquisadores.

4.17.5. Acerca dos arquivos de microdados disponíveis no site deste Instituto, toda a série histórica dos dados dos Censos da Educação foram recompostos. Nesse ínterim, embora os microdados anteriores à 2007, não tivessem questões metodológicas relacionadas ao problema de privacidade descrito, foi aproveitada a oportunidade para a atualização da estrutura dos arquivos de dados, adequando-os às orientações da Política de Dados Abertos do Governo Federal, passando-os ao formato de texto separados por vírgula (CSV). Atualmente todos as edições da pesquisa que tinham arquivo, que naquele referido momento tiveram a divulgação temporariamente suspensa, já foram reestabelecidos no site.

4.17.6. O Inep segue atendendo diferentes órgãos de governo e instituições da sociedade, como universidades, a partir das necessidades identificadas por eles, em atendimentos individuais, com o objetivo de minimizar os impactos da alteração no formato de disponibilização dos dados para ações que já estavam em curso, tratando cada caso na sua especificidade e buscando encontrar uma forma conjunta de prover a informação de maneira não apenas a reduzir o impacto imediato de atividades em cursos, como para construir mecanismos e soluções para a sustentação de informações sistemáticas sobre o desenvolvimento de ações de interesse do estado, como os programas e políticas públicas setoriais ([notícia institucional](#)).

4.17.7. Ademais, por meio do Serviço de Acesso aos Dados Protegidos do Inep é possível aos pesquisadores, sejam de vinculação acadêmica ou de outros órgãos de pesquisa, incluindo-se órgãos de outros poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; além de técnicos, consultores e pesquisadores de organizações da sociedade civil e fundações públicas realizarem pesquisas em que seja necessário o tratamento e o cruzamento de dados, inclusive pessoais, assegurados os procedimentos de segurança da informação no tratamento desses últimos em consonância com a legislação e orientações técnicas, administrativa e normativas que impactam a área de divulgação estatística.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica nº 14/2021/CGIM/DAEB (0733088);
- 5.2. Despacho nº 0909146/2022/CGIM/DAEB;
- 5.3. Requerimento de Informação nº 220, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha (PT/PA) (1046920).

6. CONCLUSÃO

6.1. Os microdados do ENEM e dos demais exames e avaliações da educação básica foram retirados da opção de download público do portal do INEP. O objetivo era adaptá-los a um modelo simplificado que dificultasse a reidentificação indevida dos participantes, cumprindo requisitos e vedações trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

6.2. Os microdados dos Censos da Educação foram temporariamente retirados da divulgação pública no site do Inep para adequar-se às exigências éticas e metodológicas das pesquisas e também para a adequação aos requisitos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

6.3. O processo de adaptação foi concluído de modo que todas as edições desse produto informacional estão novamente disponíveis para usuários, pesquisadores e demais interessados. Ademais, aponta-se, na análise acima, outros canais de atendimento aos usuários que tiveram impactos ao desenvolvimento de suas pesquisas face às alterações promovidas na estrutura dos arquivos públicos.

6.4. Assim sendo, encaminhe-se a presente nota técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC).



Documento assinado eletronicamente por **Carla D'Lourdes do Nascimento, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 01/12/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
1053073 e o código CRC **1945D9AD**.

Referência: Processo nº 23036.009751/2022-01

SEI nº 1053073